

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2025

Declara o Ofício das Quebradeiras de Coco Babaçu nos Estados de Tocantins, Maranhão, Piauí e Pará como Manifestação da Cultura Nacional.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 37, de 2025, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, pretende reconhecer o Ofício das Quebradeiras de Coco Babaçu nos Estados de Tocantins, Maranhão, Piauí e Pará como manifestação da cultura nacional.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCult). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 05/05/2025, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 9 6 6 6 5 7 7 4 0 0 *

A proposição em análise tem o meritório intuito de reconhecer o Ofício das Quebradeiras de Coco Babaçu nos Estados de Tocantins, Maranhão, Piauí e Pará como manifestação da cultura nacional.

O ofício das quebradeiras de coco babaçu envolve a coleta e o aproveitamento sustentável do fruto para a produção de ampla diversidade de produtos, como o óleo, sabão, leite e farinha, além do uso de suas partes para fins diversos como cestos, carvão, adubo e coberturas de casas. Transmitida entre gerações, essa prática é mantida por mulheres organizadas em comunidades que lutam pela preservação do babaçu e de seus tradicionais modos de vida.

Concordamos com o Autor desta proposição, Deputado Ricardo Ayres, ao defender, em sua Justificação, a concessão do título em análise:

O ofício das quebradeiras do babaçu é manifestação da cultura nacional na Mata dos Cocais, área de transição entre a Caatinga, o Cerrado e a Amazônia. Invisível por muito tempo, especialmente para os centros urbanos, essa atividade tem garantido o sustento não apenas de famílias dessas regiões, mas também a sustentabilidade dessa planta tão versátil e importante para o modo de vida de parte das habitantes dessa região.

Por fim, o Projeto de Lei em análise encontra-se em consonância com o item 8.2 da Súmula nº 1, de 2025, da CCultt, que versa sobre as recomendações aos relatores:

Não há óbices para reconhecimento de natureza meramente declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar. Embora a juridicidade de tal iniciativa possa ser questionada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), é possível declarar qualquer bem cultural imaterial como “manifestação da cultura nacional” por iniciativa parlamentar, somente havendo a vedação de criar qualquer obrigação que vincule o Poder Executivo a tomar medidas administrativas protetivas relativas àquela manifestação cultural.



* C D 2 5 9 6 6 6 5 7 7 4 0 0 *

Entendemos, portanto, que a homenagem se coaduna com a importância do Ofício das Quebradeiras de Coco Babaçu nos Estados de Tocantins, Maranhão, Piauí e Pará, motivo pelo qual somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 37, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

Apresentação: 15/05/2025 14:48:38.990 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 37/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 6 6 5 7 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259666577400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener